



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

**PROJETO DE LEI** <sup>PL 1721 /2013</sup>

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

**L I D O**

Em, 26/11/13

[Assinatura]  
Assessoria de Planário

Enquadra as Cooperativas de Catadores de Resíduos Sólidos do Distrito Federal no benefício econômico de que trata a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, que “Complementa dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º As Cooperativas de Catadores de Resíduos Sólidos devidamente habilitadas nos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, são enquadradas, nos termos do inciso III, do art. 5º, Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, como de relevante interesse econômico e de recuperação ambiental, tendo prioridade na obtenção do benefício econômico de que trata o art. 4º da Lei referenda neste artigo.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, a concessão dos demais benefícios previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 e Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

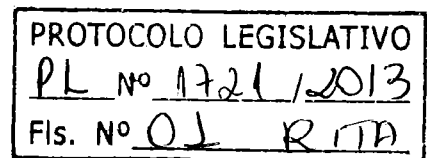
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa incluir as cooperativas de catadores de resíduos sólidos como empreendimentos prioritários para a concessão de incentivo econômico, em especial a concessão de áreas, previstos no PRÓ-DF II.

Além do recebimento de incentivo econômico, estamos estendendo a esses empreendimentos os incentivos de natureza fiscal bem como o de concessão de financiamento.

[Assinatura]



[Assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

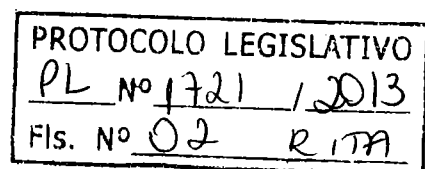
Ressalta-se que iniciativas correlatas já foram realizadas no âmbito do Distrito Federal, por meio da Lei nº 4.044, de 2007, que autorizou a doação de 54 (cinquenta e quatro) lotes, localizados na Região Administrativa do Riacho Fundo II, para programa de interesse social destinado aos catadores de resíduos sólidos.

Assim, dada a importância dessa atividade do ponto de vista econômico e de recuperação ambiental, a considerando que outras leis já beneficiaram templos religiosos e entidades sociais, nada mais do que justo estender esse benefício ao segmento.

Sala das Sessões,



Deputada **ELIANA PEDROSA**



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 3.196, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DO PROGRAMA**

**CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, na forma definida nesta Lei.<sup>1</sup>

**Art. 2º** O programa PRÓ-DF II tem por objetivo ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promover o desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal.

**Art. 3º** Para o alcance do objetivo previsto, o PRÓ-DF II promoverá o apoio ao empreendimento produtivo no Distrito Federal, mediante a implantação, realocação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos, com os benefícios que atendam aos critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A seleção e habilitação de empreendimentos deverá buscar o atendimento ao mercado interno e às demandas de outros mercados, concorrendo para a substituição de importação de mercadorias provenientes de outras unidades federadas, com a utilização de matérias-primas com disponibilidade assegurada, respeitada a preservação do meio ambiente e a utilização racional dos recursos naturais.

§ 2º A realocação de empreendimento será admitida em função de diretrizes de política urbana e de interesse público.

**TÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I  
DA ESPECIFICAÇÃO E REQUISITOS**

**Art. 4º** São os seguintes os benefícios de que trata esta Lei:

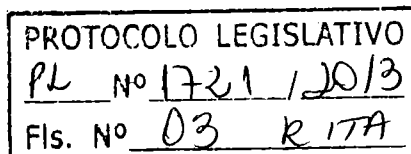
- I – crédito;
- II – financiamento especial para o desenvolvimento;
- III – fiscal;
- IV – econômico;
- V – infra-estrutura;
- VI – regime compensatório de competitividade;
- VII – capacitação empresarial e profissional;
- VIII – apoio para a recuperação ou preservação ambiental;
- IX – apoio para desenvolvimento de programas de responsabilidade social.

**Art. 5º** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará:<sup>2</sup>

- I – a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;
- II – a possibilidade de construção de infra-estrutura básica, pelo Poder Público, na localidade, essencial à implantação do empreendimento;
- III – a comprovada disponibilidade de recursos, próprios ou de terceiros, para a realização do empreendimento;

<sup>1</sup> Ver também Leis nºs 3.266, de 2003; 3.765, de 2006; 4.072, de 2007; 4.169 e 4.269, de 2008; 4.386, de 2009; 4.522, de 2010, e 4.727, de 2011; e Lei Complementar nº 781, de 2008.

<sup>2</sup> Ver também Lei nº 3.395, de 2004.



- IV – o prazo de implantação do empreendimento;
- V – o potencial econômico do empreendimento na cadeia produtiva do DF e no mercado regional;
- VI – compatibilidade com o Plano Diretor do Ordenamento Territorial e o Plano Diretor Local;
- VII – contribuição para proteção e preservação do meio ambiente;
- VIII – o estímulo à livre concorrência visando o aumento da oferta e a diminuição do preço final do produto ou serviço e da melhoria de sua qualidade.

**Art. 6º** Os benefícios previstos nesta Lei se aplicam à pessoa jurídica ou à firma individual que:

I – esteja regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II – não tenha débito inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

III – não participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada (ou suspensa);

IV – esteja adimplente com suas obrigações tributárias;

V – esteja em dia com o sistema de seguridade social, de acordo com o que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI – esteja adimplente com as suas obrigações com a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

VII – que apresente certidão especial de regularidade fiscal expedida pelo órgão fazendário do Distrito Federal;

VIII – comprovar, mediante declaração formal, que seus sócios não estejam respondendo por crimes previstos nas Leis nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo serão também observados em relação aos respectivos titulares, sócios ou, quando se tratar de sociedade anônima ou cooperativa, aos seus diretores.

§ 2º Quanto aos sócios de que trata o parágrafo anterior serão considerados os que pratiquem atos de gestão ou que detenham mais de 10% (dez por cento) do capital social.

§ 3º A regularidade de que trata o inciso V deste artigo será comprovada semestralmente.

§ 4º O descumprimento desta Lei, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na dívida ativa do Distrito Federal, ensejará o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.785, de 30/1/2006.)*<sup>3</sup>

§ 5º Não serão aprovados, pelo prazo de cinco anos contado da ocorrência, projetos de empreendimentos cujos titulares, sócios ou controladores tenham transferido o controle acionário ou a titularidade de empresas beneficiadas por esta Lei ou em programas instituídos pelo Distrito Federal visando ao desenvolvimento econômico previstos nas Leis nº 6/1988, nº 289/1982, nº 409/1993, nº 1.314/1997 e nº 2.427/1999.

§ 6º O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas pelos programas instituídos por esta Lei ou pelas Leis nº 6/1988, nº 289/1982, nº 409/1993, nº 1.314/1997 e nº 2.427/1999, sob pena da aplicação do § 3º deste artigo, terá o prazo de trinta dias contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se tratar de sociedades anônimas, para comunicar a aquisição à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

§ 7º Quando se tratar de empreendimento de empresa localizada em outra unidade da Federação, serão exigidos os seguintes comprovantes do seu efetivo e regular funcionamento, além de outros estabelecidos em regulamento:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal da respectiva unidade federativa;

II – certidão negativa na Dívida Ativa respectiva;

III – declaração de não participação de empresa inscrita na Dívida Ativa da respectiva unidade federativa ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

<sup>3</sup> **Texto original:** § 4º O descumprimento desta Lei, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejarão o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo ou judicial.

IV – certidão negativa de regularidade fiscal expedida pelo órgão fazendário respectivo; e

V – regularidade com o Sistema de Seguridade Social, de acordo com o que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 8º A vedação prevista no § 5º deste artigo poderá ser excepcionalizada por deliberação do COPEP-DF para a concessão dos benefícios constantes do art. 4º, exceto para o de natureza econômica, que poderá ocorrer uma única vez, desde que aprovado por três quintos de seus membros e que a contribuição do empreendimento para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal supere a pontuação obtida por outros projetos em tramitação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)*

§ 9º A empresa ou cooperativa enquadrada na situação descrita no § 4º será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, sanear a irregularidade descrita, sob pena do cancelamento de todos os incentivos, com o vencimento antecipado das obrigações contraídas em virtude dos benefícios concedidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.785, de 30/1/2006.)*

**Art. 7º** Os benefícios serão concedidos, a requerimento do interessado, isoladamente ou em conjunto, após a aprovação do respectivo projeto.

## CAPÍTULO II DO INCENTIVO CREDITÍCIO

**Art. 8º** Constitui incentivo creditício dos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no programa, o empréstimo de até 70% (setenta por cento) do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado. <sup>4</sup>

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se ao Imposto sobre Serviço – ISS, de qualquer natureza.

**Art. 9º** A concessão do incentivo creditício fica condicionada a:

I – aprovação do projeto;

II – disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e *layout* estabelecidos pela Secretaria de Fazenda, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos;

III – destinação ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do incentivo creditício liberado;

IV – aplicação anual de parcela do financiamento concedido no aumento da capacidade de produção, no percentual fixado anualmente pelo Conselho, em função do comportamento da atividade econômica, sobre o valor do incentivo concedido, no período;

V – recolhimento, nos prazos regulamentares, do imposto não incentivado, bem como do imposto devido por substituição tributária.

*Parágrafo único.* Para fins do inciso IV:

I – será computado o investimento efetivamente realizado na implantação do projeto;

II – a aplicação anual de parcela do financiamento concedido no financiamento do aumento da capacidade de produção, nos percentuais definidos, sobre o valor do incentivo creditício concedido no período, não se aplica no caso de empreendimento que visar exclusivamente à importação de mercadorias do exterior.

**Art. 10.** Os recursos para execução do incentivo provirão do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específicas, a quem cabem os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos.

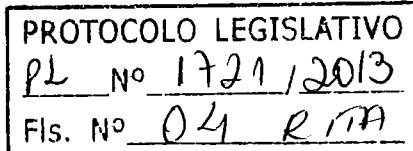
§ 1º Na formalização do financiamento autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, será exigida a vinculação de: *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.587, de 12/4/2005.)*<sup>5</sup>

I – lastro representado por meio de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de no mínimo dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)*<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Ver também Lei nº 4.386, de 2009.

<sup>5</sup> **Texto original:** § 1º Ser condicionada a liberao de cada parcela do incentivo creditcio  prestao de garantia fidejussria por parte dos scios quotistas ou acionistas do empreendimento beneficiado ou de garantia real, inclusive na forma de cauo de ttulo de emisso do BRB.

<sup>6</sup> **Texto original:** I – lastro representado por meio de cauo de Certificado de Depsito Bancrio – CDB, de emisso do Banco de Braslia S/A – BRB, na proporo de 10% (dez por cento) do valor de cada parcela liberada do crdito;



II – optativamente, poderá ser aceita garantia real do valor correspondente a no mínimo 125% (cento e vinte e cinco por cento) do montante do valor do financiamento autorizado, objeto do incentivo creditício e/ou garantia fidejussória dos sócios cotistas ou dos controladores detentores de controle do capital social do empreendimento beneficiado com o incentivo creditício.

§ 2º Desde que mantida a suficiência das garantias vinculadas ao financiamento, o valor da caução a que se refere § 1º, I, poderá ser utilizado para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a consequente desvinculação do título caucionado, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior existente. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)<sup>7</sup>

§ 3º Os contratos poderão ser aditados quando:

I – o montante a ser incentivado for objeto de alteração;

II – os prazos de fruição, carência e amortização forem modificados em decorrência de opção ou fato julgado relevante pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do DF;

III – houver alterações nas condições de concessão dos benefícios.

§ 4º Considera-se fato relevante para os fins do inciso II deste artigo a perda de competitividade do empreendimento, decorrente de fatores externos, mediante comprovação inequívoca.

§ 5º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

§ 6º O Banco de Brasília S.A. – BRB é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do referido incentivo e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em lei.

§ 7º Os aditamentos de que trata o § 3º ficam limitados às condições de concessão dos benefícios instituídos por esta Lei, salvo se outra estabelecer nova condição.

**Art. 11.** Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro. (Artigo com a redação da Lei nº 3.273, de 31/12/2003.)<sup>8</sup>

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior que efetuar o desembarque aduaneiro dentro do território do Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)<sup>9</sup>

§ 2º Nas operações de importação não se aplica o disposto no § 1º, desde que autorizadas previamente pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Governo do Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.708, de 25/11/2005.)<sup>10</sup>

<sup>7</sup> **Texto original:** § 2º A caução referida no parágrafo anterior poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior eventualmente existente.

**Texto alterado:** § 2º Desde que mantida a suficiência das garantias vinculadas ao financiamento, o valor do Certificado de Depósito Bancário – CDB poderá ser utilizado para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a consequente desvinculação do CDB caucionado, devendo a empresa incentivada efetuar o pagamento da diferença a maior quando houver. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.587, de 12/4/2005.)

<sup>8</sup> **Texto original:** **Art. 11.** O beneficiário do incentivo creditício, sem prejuízo do disposto no art. 35 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, efetuará o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido, bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de operação ou prestação subsequente com alíquota aplicável à saída inferior à da respectiva entrada, hipótese em que o estorno será proporcional à diferença, deduzindo-se da parcela a ser financiada o valor correspondente.

§ 1º Aplicam-se ao estorno previsto no artigo anterior as disposições do art. 35, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

§ 2º Não será concedido incentivo creditício para imposto proveniente da comercialização de mercadoria de produção de terceiro.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior.

§ 4º A concessão de incentivo creditício previsto nesta Lei não dispensa o contribuinte:

I – do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS;

II – das obrigações decorrentes da comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou de substituído.

<sup>9</sup> **Texto alterado:** § 1º O disposto no *caput* não se aplica ao ICMS decorrente da importação de mercadoria do exterior. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.273, de 31/12/2003.)

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1721 / 2013

§ 3º Nos casos de indeferimento no Sistema de Comércio Exterior – Siscomex Trânsito das mercadorias sujeitas ao regime de trânsito aduaneiro, não se aplica o disposto no § 1º desde que comunicados os Secretários da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, da Agência de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, anexando à referida comunicação uma cópia do despacho ou extrato do indeferimento do respectivo trânsito aduaneiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)

**Art. 12.** A concessão do incentivo creditício será efetuada em conformidade com as seguintes condições:

I – quanto aos prazos: (Inciso com a redação da Lei nº 4.169, de 8/7/2008.)<sup>11</sup>

a) fruição em até trezentos e sessenta meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do financiamento; (Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)<sup>12</sup>

b) carência de até trezentos e sessenta meses, aplicável a cada parcela liberada do financiamento; (Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)<sup>13</sup>

c) liquidação do principal em até trezentos e sessenta meses, contados da data de liberação de cada parcela contratada do financiamento; (Alínea com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)<sup>14</sup>

II – os juros de 0,1% (um décimo por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano, devem ser debitados e exigidos no mês de janeiro do ano subsequente; (Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)<sup>15</sup>

III – atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços /Disponibilidade Interna – IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º A amortização do principal far-se-á, mensal e sucessivamente, em tantas prestações quantas forem as parcelas liberadas a título de incentivo creditício.

§ 2º Caso a variação anual do IGP/DI seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), fica vedada a atualização monetária do principal.

§ 3º Cada parcela terá o prazo de trezentos e sessenta meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação. (Parágrafo com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.)<sup>16</sup>

<sup>10</sup> **Texto alterado:** § 2º A concessão de incentivo creditício previsto nesta Lei não dispensa o contribuinte: (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.273, de 31/12/2003.)

*I – do pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquota de ICMS;*

*II – das obrigações decorrentes da comercialização de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, seja na condição de substituto ou de substituído.*

**Texto alterado:** § 2º Nas operações de importação por conta e ordem realizadas por comercial importadora e exportadora não se aplica o disposto no § 1º, desde que autorizadas previamente pela Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior, do Governo do Distrito Federal. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)

<sup>11</sup> **Texto original:** *I – quanto aos prazos:*

*a) fruição em até cento e oitenta meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do incentivo;*

*b) carência de até cento e oitenta meses, aplicável a cada parcela liberada do incentivo;*

*c) amortização do principal em até cento e oitenta meses, contados da data do vencimento do imposto referente à liberação de cada parcela;*

<sup>12</sup> **Texto original:** *a) fruição em até trezentos meses, contados da data referente à liberação da primeira parcela do financiamento;*

<sup>13</sup> **Texto original:** *b) carência de até trezentos meses, aplicável a cada parcela liberada do financiamento;*

<sup>14</sup> **Texto original:** *c) liquidação do principal em até trezentos meses, contados da data de liberação de cada parcela contratada do financiamento;*

<sup>15</sup> **Texto original:** *II – juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, sobre o saldo devedor das parcelas liberadas, recolhidos por ocasião da liberação de cada parcela;*

**Texto alterado:** *II – os juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano, devem ser debitados e exigidos no mês de janeiro do ano subsequente;* (Inciso com a redação da Lei nº 3.587, de 12/4/2005.)

<sup>16</sup> **Texto original:** § 3º Cada parcela terá o prazo de quinze anos de carência, sendo ao final da carência exigida a sua amortização.

§ 4º A Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma do regulamento, adotarás as providências necessárias à declaração de extinção do crédito tributário correspondente à liberação da respectiva parcela do incentivo creditício e ao registro contábil a crédito do FUNDEF, respeitada a data de vencimento do imposto, desde que apresentado no prazo regulamentar.

**Art. 13.** Na hipótese de projeto de expansão ou modernização, a concessão do benefício creditício será proporcional à ampliação da produção e ao valor do crescimento real do recolhimento do ICMS, exceto quando tratar de projetos que visem à importação de mercadorias do exterior.

§ 1º Entende-se por ICMS decorrente de ampliação a diferença a maior entre o imposto devido e a média do ICMS dos doze meses imediatamente anteriores à data da concessão do incentivo.

§ 2º Decorrendo lapso temporal de mais de vinte e quatro meses entre a publicação da Resolução do ato concessivo do incentivo e a expedição do Atestado de Implantação, a média do ICMS, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser reajustada com nova apuração, considerando-se o período dos doze meses imediatamente anteriores à data da expedição do Atestado de Implantação, na forma do regulamento.

### CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO

**Art. 14.** A concessão de financiamento especial para o desenvolvimento terá por objeto a viabilização da produção, comercialização ou prestação de serviços, de caráter estratégico para o desenvolvimento econômico e social sustentável do Distrito Federal, na forma do disposto neste capítulo, observados os critérios e as condições constantes da legislação, independente do ramo ou setor de atividade, desde que integrante da cadeia produtiva, conforme diretrizes definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF.

§ 1º São beneficiários do financiamento especial para o desenvolvimento quaisquer empreendimentos da cadeia produtiva que tiverem o respectivo projeto aprovado nos termos desta Lei. *(Parágrafo renumerado pela Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)*

§ 2º A concessão do financiamento previsto no *caput* e alterações posteriores fica vedada para as empresas que efetuem o desembaraço aduaneiro fora do território do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.469, de 26/10/2004.)*

§ 3º A Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Governo do Distrito Federal poderá dispensar, mediante despacho fundamentado, a aplicação do disposto no parágrafo anterior, quando o desembaraço no território do Distrito Federal reduzir a competitividade do produto ou inviabilizar a atividade econômica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.708, de 25/11/2005.)*

§ 4º A aplicação do disposto no § 3º dar-se-á após a devida aprovação pelo COPEP, cabendo à Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior aprovar ou não a concessão do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.708, de 25/11/2005.)*

§ 5º A Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior encaminhará semestralmente, à Câmara Legislativa, relatório completo dos contribuintes beneficiados nos termos do § 3º, contendo nome, número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, valor do incentivo creditício e motivo da excepcionalização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.708, de 25/11/2005.)*

§ 6º A dispensa de que trata o § 3º será requerida pelo interessado e instruída com as provas necessárias e suficientes à demonstração da redução de competitividade ou inviabilidade da atividade econômica. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.708, de 25/11/2005.)*

**Art. 15.** O financiamento de que trata este capítulo será concedido proporcionalmente ao potencial de faturamento, geração de emprego e inovação tecnológica de cada empreendimento.

§ 1º O valor e o prazo do financiamento especial serão obtidos mediante ponderação dos fatores referidos neste artigo.

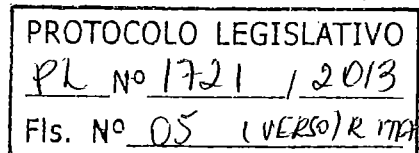
§ 2º O valor máximo a ser financiado será 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento mensal.

§ 3º No caso de importação, a concessão será de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor CIF.

**Art. 16.** O financiamento especial para o desenvolvimento é constituído pela concessão de empréstimo bancário ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado, na forma desta Lei, destinado a:

I – capital de giro;

II – implantação do projeto;



**Texto alterado:** § 3º Cada parcela terá o prazo de trezentos meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.169, de 8/7/2008.)*

III – produção;

IV – aquisição máquinas e equipamentos para a produção.

**Art. 17.** O financiamento especial para o desenvolvimento terá como fonte:

I – recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEF, na forma da legislação e regulamentação específica, a quem cabem os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos;

II – outros recursos.

**Art. 18.** O Banco de Brasília S.A. – BRB será o agente financeiro do financiamento especial para o desenvolvimento, ficando responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do referido financiamento.

*Parágrafo único.* A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento mensal, por parte do beneficiário, em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEF de percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da parcela a ser liberada.

**Art. 19.** A concessão do financiamento para o desenvolvimento terá as seguintes condições:

I – prazo de fruição e carência de até trinta anos; (*Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.*)<sup>17</sup>

II – amortização do principal em até trinta anos; (*Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.*)<sup>18</sup>

III – juros de 0,1 % (um décimo por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato; (*Inciso com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.*)<sup>19</sup>

IV – atualização monetária do principal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) da variação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna – IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incidirá atualização monetária quando sua variação anual for inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

*Parágrafo único.* Cada parcela terá o prazo de trezentos e sessenta meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 5.099, de 29/4/2013.*)<sup>20</sup>

**Art. 20.** A liberação de cada parcela do financiamento especial para o desenvolvimento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento beneficiado ou de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do BRB.

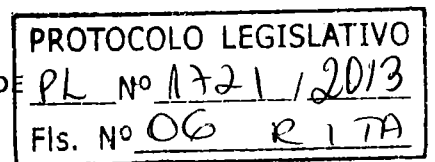
§ 1º A caução referida no artigo anterior poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o incentivado promover o pagamento da diferença a maior existente.

§ 2º Os contratos poderão ser aditados sempre que o montante a ser incentivado for alterado, ou na hipótese de substituição de garantia.

§ 3º A substituição de garantias será feita somente com a anuência do agente financeiro.

§ 4º O Banco de Brasília S.A. – BRB é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplências decorrentes da concessão do financiamento especial para o desenvolvimento e na oferta de resgate antecipado na modalidade de leilão, na forma estabelecida em lei.

#### CAPÍTULO IV DO REGIME COMPENSATÓRIO DE COMPETITIVIDADE



<sup>17</sup> **Texto original:** *I – prazo de fruição e carência de até quinze anos;*

**Texto alterado:** *I – prazo de fruição e carência de até vinte e cinco anos;* (Inciso com a redação da Lei nº 4.169, de 8/7/2008.)

<sup>18</sup> **Texto original:** *II – amortização do principal em até quinze anos, em prestações mensais e sucessivas;*

**Texto alterado:** *II – amortização do principal em até vinte e cinco anos;* (Inciso com a redação da Lei nº 4.169, de 8/7/2008.)

<sup>19</sup> **Texto original:** *III – juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes sobre o principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;*

<sup>20</sup> **Texto original:** *Parágrafo único. Cada parcela terá o prazo de 15 anos de carência, sendo ao final da carência exigida a sua amortização.*

**Texto alterado:** *Parágrafo único. Cada parcela terá o prazo de 25 (vinte e cinco) anos de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação.* (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.169, de 8/7/2008.)

**Art. 21.** A empresa já estabelecida no Distrito Federal que, comprovadamente for prejudicada por concorrente, beneficiada pelo programa, poderá ser assistida em condições compensatórias.

**Art. 22.** O regime compensatório de competitividade de que trata este capítulo só poderá ser constituído da concessão, mediante requerimento, dos mesmos benefícios que derem causa à perda da competitividade, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – a comprovação inequívoca da perda de competitividade decorrente do novo empreendimento beneficiado pelo programa;

II – o atendimento aos requisitos gerais para concessão de benefícios.

*Parágrafo único.* A concessão dos benefícios de que trata o *caput* dependerá de prévia manifestação da Secretaria de Fazenda, especialmente no que se refere às repercussões financeiras e orçamentárias, que poderá propor a limitação do benefício, no prazo de sessenta dias contado do recebimento da manifestação inicial da Câmara competente.

**Art. 23.** São beneficiários do regime compensatório de competitividade os empreendimentos produtivos já instalados no Distrito Federal, cujo funcionamento, operacionalidade e competitividade sejam objeto de competição desvantajosa no mercado em função de benefícios concedidos a novos empreendimentos que tiverem projetos aprovados para instalação no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Mediante deliberação do Conselho de Desenvolvimento do Distrito Federal, poderão ser concedidos, em caráter excepcional, os benefícios previstos nesta Lei aos empreendimentos produtivos já instalados no Distrito Federal, cujo funcionamento, operacionalidade e competitividade sejam objeto de competição desvantajosa no mercado nacional, em função de benefícios concedidos a outros empreendimentos do mesmo setor, que usufruam de benefícios em outra unidade da federação.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do DF – PROIN/DF, instituído pela Lei nº 6, de 1988, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON, instituído pela Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, alterado pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES, criado pela Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1997, e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho 1999, poderão optar pelos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O prazo para opção de que trata o artigo anterior será de doze meses contado da publicação desta Lei.

§ 2º Feita a opção, serão somados os prazos de fruição, carência e amortização dos programas, os quais não ultrapassarão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 3º A opção de que trata este artigo, exceto quanto aos beneficiários do PRÓ-DF, dependerá da apresentação de novo projeto de viabilidade econômica.

**Art. 25.** Durante o período em que estiver participando do programa, fica o beneficiário obrigado a manter, no mínimo, o quantitativo de empregos previsto para serem gerados pelo empreendimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão do Atestado de Implantação Definitiva, salvo ocorrência superveniente aceita pela Câmara competente.

§ 1º O não cumprimento das metas relativas ao número de empregados, implicará a perda total ou parcial dos benefícios, obedecidas as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 10:

I – perda total quando não houver geração de emprego de pelo menos 70% (setenta por cento) do compromisso assumido no projeto;

II – perda parcial quando a geração de emprego for inferior a 100% (cem por cento), ressalvado o disposto no inciso anterior;

III – a disposição do inciso I acima poderá ser flexibilizada no caso de ocorrência de fator superveniente externo, com influência na atividade econômica determinante e reconhecido pela respectiva câmara técnica e conselho, cuja flexibilização de metas deverá ser mantida por prazo pré-determinado apenas enquanto perdurarem os fatos supervenientes.

§ 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRÓ-DF II, a contribuição mensal ao Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, cujos recursos serão destinados ao

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 1721 / 2013

apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula  $VC = N \times Y$ , onde: *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 704, de 18/1/2005.)*<sup>21</sup>

I – VC é o Valor de Contribuição mensal;

II – NE é a diferença entre o número mínimo exigido de empregados e o número de empregados efetivamente registrados, no prazo previsto no programa;

III – Y é o piso salarial do empregado do respectivo ramo de atividade no Distrito Federal.

§ 3º O Conselho decidirá sobre o pleito no prazo de até sessenta dias, contado da data de protocolização do pedido, devidamente instruído e com as justificativas cabíveis, resguardando o interesse público e os objetivos do programa.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.<sup>22</sup>

**Art. 27.** Os beneficiários do PRÓ-DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação do empreendimento incentivado, junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

**Art. 28.** Os benefícios de que trata o art. 4º, incisos III, IV, V, VII, VIII e IX serão objeto de Lei específica assegurando a possibilidade de estender os mesmos benefícios previstos nesta Lei às entidades do terceiro setor.

**Art. 29.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de sessenta dias contado da data da sua publicação.

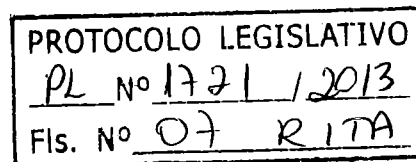
**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 31.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2003  
115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/9/2003, Edição extra.



<sup>21</sup> **Texto original:** § 2º Caso o beneficiário não tenha cumprido a meta por ele configurada no projeto, referente ao número de empregados, poderá em contrapartida propor à Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional, ouvido o Conselho do PRÓ-DF II, a contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade – FUNSOL/DF, criado mediante Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada a fórmula  $VC = NE \times Y$ , onde:

<sup>22</sup> Ver também Lei nº 4.276, de 2008, e Lei Complementar nº 868, de 2013.

**Texto atualizado apenas para consulta.**

**LEI Nº 3.266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Complementa dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São acrescidas as disposições desta Lei ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, de que trata a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em observância ao que dispõe o seu art. 28.<sup>1</sup>

**TÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I  
DO BENEFÍCIO FISCAL**

**Art. 2º** Fica reduzida, em até 100% (cem por cento), a base de cálculo dos empreendimentos efetivamente implantados, relativamente aos seguintes tributos:

I – Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o início da execução do cronograma de obras referente ao projeto aprovado;<sup>2</sup>

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, para veículos exclusivamente de transporte de cargas, desde que o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido por contribuinte estabelecido no Distrito Federal, pelo período de até dois anos, contado da data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto;

IV – Taxa de Limpeza Pública – TLP, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto.<sup>3</sup>

§ 1º Após a expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto até a expedição do Atestado de Implantação Definitivo, será suspensa a exigibilidade dos tributos.

§ 2º Expedido o Atestado de Implantação Definitivo de que trata o art. 4º, § 7º, será efetivado o benefício fiscal previsto no *caput*, cujo prazo para fins da redução da base de cálculo a partir da expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto.

3º O cancelamento dos incentivos deste artigo, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos desta Lei e da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em especial o constante no art. 6º, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e correção monetária.

§ 4º O percentual de redução da base de cálculo será definido em função da pontuação dos fatores referidos no art. 3º, § 1º, e no art. 5º, I a VIII, ambos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, na forma estabelecida no Regulamento.

§ 5º Quando se tratar de micro e pequena empresa, a redução não demandará a pontuação de que trata o parágrafo anterior, exceto quanto aos dispositivos constantes nos incisos III, IV, VI e VII do art. 5º da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.395, de 30/7/2004.*)

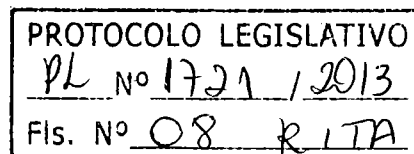
**Art. 3º** Compete à Secretaria de Estado de Fazenda dar cumprimento à redução de base de cálculo e à suspensão da exigibilidade dos tributos referidos neste capítulo, com base na deliberação de concessão.

**CAPÍTULO II  
DO BENEFÍCIO ECONÔMICO**

<sup>1</sup> Ver também Leis nºs 3.469, de 2004; 3.785, de 2006; 4.269, de 2008, e 4.727, de 2011; e Lei Complementar nº 781, de 2008.

<sup>2</sup> Ver também Lei nº 4.072, de 2007.

<sup>3</sup> Ver também Lei nº 4.022, de 2007



**Art. 4º** O benefício econômico dar-se-á sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, de unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

§ 1º Publicada no *Diário Oficial* a aprovação do projeto de viabilidade pelo Conselho, a TERRACAP notificará o interessado no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da concessão do benefício.

§ 2º A TERRACAP firmará o contrato com o beneficiário no prazo de até sessenta dias, contado da notificação ao interessado.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o contrato tenha sido assinado, o interessado poderá requerer à TERRACAP justificativa da demora; se comprovadamente causada pelo interessado, o benefício será cancelado e o processo arquivado.

§ 4º A concessão do benefício implica:

I – o pagamento mensal, por parte do beneficiário, respeitada a carência estabelecida, da taxa de ocupação de 0,5% (cinco décimos por cento), calculada sobre o valor de avaliação do imóvel expresso no contrato;

II – quando da opção de compra, a subtração das parcelas pagas, a título de taxa de ocupação, como adiantamento de pagamento do imóvel, as quais serão deduzidas do valor líquido da aplicação do percentual de redução sobre o valor contratual.

§ 5º Na hipótese de o concessionário encontrar-se impedido de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto por motivos decorrentes de ausência de infra-estrutura mínima necessária, por restrições ambientais relativamente à área destinada para o Programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive entes públicos, as obrigações do contrato de Concessão de Direito Real de Uso poderão ser sobrestadas a pedido do interessado e por deliberação da respectiva Câmara Setorial, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação.<sup>4</sup>

§ 6º O reinício dos prazos suspensos será feito a partir da data em que forem supridas as condições consideradas pela Câmara Setorial como necessárias ao empreendimento.<sup>5</sup>

§ 7º Atendidas as cláusulas previstas no contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, do terreno destinado à implantação do projeto, desde que cumpridas as demais exigências do Programa, será expedido, a requerimento do beneficiário, o competente Atestado de Implantação Provisório, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, suspensa a obrigação de pagamento da taxa de ocupação.

§ 8º Decorridos seis meses da emissão do Atestado de Implantação Provisório, o interessado poderá requerer a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, que o habilitará a assinar com a TERRACAP escritura pública de promessa de compra e venda, desde que cumpridas as demais exigências do Programa.

§ 9º O não-atendimento das condições do contrato, no período entre a data do Atestado de Implantação Provisório e a do Definitivo, implica a perda parcial ou total dos benefícios, na forma do Regulamento.

§ 10. O beneficiário poderá exercer a Opção de Compra até a data de vigência do respectivo contrato, desde que tenha implantado o empreendimento na forma do projeto aprovado.

§ 11. Na hipótese de cumprimento de todas as exigências previstas no § 7º, sem que tenha sido solicitado o Atestado de Implantação Provisório, poderá ser requerido, de imediato, o Atestado de Implantação Definitivo.

**Art. 5º** No exercício do Direito Real de Uso, com Opção de Compra, serão asseguradas ao beneficiário do Programa as seguintes condições:

I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim entendidas as inscritas como tais no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF:

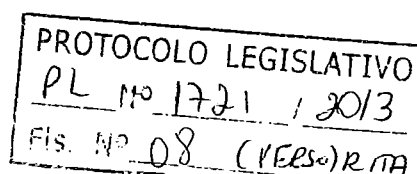
- a) prazo contratual de até sessenta meses;
- b) desconto de até 90% (noventa por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 70% (setenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

II – médias e grandes empresas, assim entendidas as não enquadradas na forma do inciso anterior:

- a) prazo contratual de até sessenta meses;

<sup>4</sup> Ver também Lei nº 3.587, de 2005.

<sup>5</sup> Ver também Lei nº 3.587, de 2005.



b) desconto de até 80% (oitenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

c) desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

III – empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação ambiental ou, ainda, que se situem em área de dinamização ou recuperação econômica, conforme Resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF:

a) prazo contratual de até cem meses;

b) desconto de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

c) desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até sessenta meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

d) carência de até vinte e quatro meses para início de pagamento da taxa de ocupação.

§ 1º O não-cumprimento implicará a suspensão dos incentivos e benefícios concedidos, declarados pela Câmara Setorial, assegurado o contencioso administrativo.

§ 2º As obras civis deverão ter início em até noventa dias da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, firmado com a TERRACAP.

§ 3º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem início e continuidade das obras civis de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, o incentivo será cancelado e o processo será arquivado, exceto quando o Poder Público der causa ao impedimento do início das obras, caso em que poderá ser estabelecido novo prazo.

§ 4º O Conselho do PRÓ-DF II fixará os parâmetros para a determinação dos prazos de contrato, dos prazos de carência, dos percentuais de descontos e dos critérios para a definição de interesse relevante, a serem aplicados pelas Câmaras.

§ 5º Os parâmetros a serem fixados considerarão:

I – quantidade de empregos a serem gerados, constante do projeto;

II – cronograma físico das obras;

III – ramo da atividade.

**Art. 6º** O imóvel objeto do incentivo econômico permanecerá à disposição do PRÓ-DF II ainda que tenha sido objeto de destrato, desde que não tenham sido feitas benfeitorias.

### **CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO DE INFRA-ESTRUTURA**

**Art. 7º** A concessão dos benefícios de infra-estrutura dar-se-á sob a forma de:

I – obras de infra-estrutura viária, inclusive terraplanagem, movimentação e drenagem do terreno, pavimentação e conservação das vias de acesso ao empreendimento beneficiado;

II – construção de estação de tratamento de efluentes e unidade de tratamento de lixo e resíduos;

III – viabilização de energia, abastecimento de água e demais equipamentos imprescindíveis à implantação do empreendimento a ser incentivado;

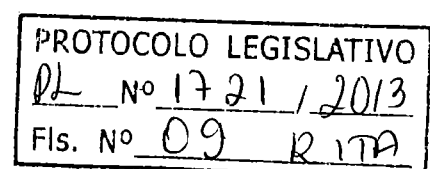
IV – apoio para elaboração de projetos e estudos técnicos.

§ 1º O Poder Público poderá firmar parcerias:

I – com entidades públicas ou privadas, ou com a empresa beneficiada, para implantação da infra-estrutura básica imprescindível ao empreendimento;

II – com as concessionárias de serviço público para a prestação de consultoria especializada aos beneficiários do Programa, especialmente para racionalizar e otimizar o uso e serviços, bens ou o objeto da concessão.

§ 2º Poderão ainda ser objeto das parcerias referidas no parágrafo anterior:



I – execução de obras de interesse do empreendimento pela respectiva concessionária de serviços públicos ou instalação de infra-estrutura necessária ao funcionamento do empreendimento incentivado mediante convênio firmado com a referida concessionária e o Governo do Distrito Federal;

II – concessão de sistema de fornecimento de bens e serviços de forma diferenciada ao empreendimento produtivo, por parte das concessionárias mediante ajuste tripartite entre o empreendedor, o Governo do Distrito Federal e as concessionárias.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não implicarão custos financeiros para os beneficiários do Programa, exceto no tocante ao disposto no § 2º, II.

**Art. 8º** Para o investimento público previsto no artigo anterior, o empreendimento deverá enquadrar-se como de relevante interesse econômico e social, observados os critérios de geração de empregos, arrecadação tributária, inovação tecnológica e desenvolvimento ambiental.

**Art. 9º** No caso de imóvel indicado sobre rede de telefonia, água pluvial, água potável, esgoto ou qualquer outro impedimento não provocado pelo beneficiário do Programa, será indicado outro imóvel, em comum acordo com o beneficiário.

#### **CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO DE CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL E PROFISSIONAL**

**Art. 10.** O benefício de capacitação empresarial e profissional constitui-se na disponibilização, direta ou indireta, de apoio gerencial ou técnico-administrativo, treinamento, capacitação e formação profissional necessários ao êxito do empreendimento proposto.

**Art. 11.** Os empregos gerados no âmbito do Programa deverão ser preferencialmente ocupados por trabalhadores encaminhados pelas Agências Públicas de Emprego e Cidadania do DF, da Secretaria de Estado de Trabalho.

**Art. 12.** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico comunicará à Secretaria de Trabalho o perfil dos postos de trabalho a serem gerados, demandados pelos empreendimentos aprovados, e indicará a qualificação mínima requerida necessária dos trabalhadores.

**Art. 13.** As empresas beneficiadas comunicarão à Agência Pública de Emprego e Cidadania do DF, da Secretaria de Estado de Trabalho, os contratos de trabalhos firmados em razão do projeto.

**Art. 14.** O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades especializadas na formação de mão-de-obra e de capacitação gerencial ou profissional para:

- I – suprir as necessidades de mão-de-obra especializada;
- II – qualificar gerencialmente os micro, pequenos e médios empresários empreendedores;
- III – prestar assistência ao empreendedor, no caso de micro e pequena empresa.

§ 2º (Parágrafo revogado pela Lei nº 3.485, de 25/11/2004.)<sup>6</sup>

#### **CAPÍTULO V DO APOIO PARA A RECUPERAÇÃO OU PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 15.** Os empreendimentos voltados para recuperação, transformação, tratamento e reciclagem de resíduos, bem como preservação ambiental, terão tratamento preferencial na concessão dos benefícios desta Lei e da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

**Art. 16.** O Regulamento disporá sobre as condições favorecidas na concessão do tratamento referido no artigo anterior.

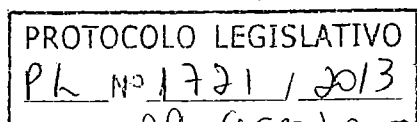
#### **CAPÍTULO VI DO APOIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL**

**Art. 17.** O benefício do apoio para o desenvolvimento de programas de responsabilidade social será destinado aos empreendimentos que desenvolverem, diretamente ou em parceria com entidades registradas no Conselho de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, atividades de cunho social.

§ 1º São programas passíveis de usufruírem destes benefícios aqueles voltados especialmente para:

- I – apoio à criança e ao adolescente;
- II – prevenção e recuperação de dependência química;
- III – apoio aos portadores de necessidades especiais;

<sup>6</sup> Texto revogado: § 2º A concessão do financiamento previsto no caput e alterações posteriores fica vedada para as empresas que efetuarem o desembarço aduaneiro fora do território do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.395, de 30/7/2004.)



- IV – inclusão digital;
- V – apoio e assistência aos idosos;
- VI – orientação e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- VII – educação e gestão ambientais;
- VIII – outros, desde que aprovados pela Câmara Setorial.

§ 2º Os empreendimentos serão contemplados mediante aprovação de Projeto de Viabilidade Técnica e Econômica.

§ 3º Caberá aos empreendimentos contemplados apresentar periodicamente relatórios que comprovem a efetiva execução dos programas aprovados.

§ 4º O não-cumprimento dos dispositivos do parágrafo anterior implicará a suspensão dos benefícios concedidos.

## **TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA**

### **CAPÍTULO I DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO – PRÓ-DF II**

#### **Seção I Da instituição do Conselho e das Câmaras**

**Art. 18.** Fica criado o Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP, PRÓ-DF II, órgão de deliberação de primeiro grau, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Integram o Conselho a sua Secretaria Executiva e as seguintes Câmaras Setoriais:

- I – Câmara da Agricultura e Indústria;
- II – Câmara do Comércio;
- III – Câmara de Serviços, Turismo e Hospitalidade;
- IV – Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional;
- V – Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura;
- VI – Câmara de Tecnologia e Logística.

#### **Seção II Da Competência do Conselho**

**Art. 19.** Compete ao Conselho:

- I – deliberar sobre a execução das políticas e prioridades para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, conforme diretrizes e resoluções do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF;
- II – promover, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, a implementação, o funcionamento, a operacionalização e o acompanhamento da execução do Programa;
- III – decidir sobre os recursos interpostos pelos empreendedores ou por membros das Câmaras Setoriais;
- IV – avocar ou sobrestar processos em qualquer fase de tramitação;
- V – delegar competências.

#### **Seção III Da Composição do Conselho**

**Art. 20.** São membros do Conselho: *(Artigo com a redação da Lei nº 3.395, de 30/7/2004.)*<sup>7</sup>

<sup>7</sup> **Texto original: Art. 20.** São membros do Conselho:

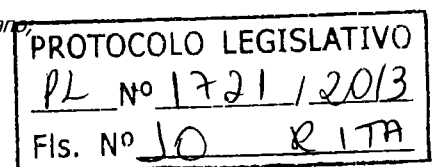
*I – o Governador do Distrito Federal;*

*II – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior;*

*III – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social;*

*IV – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;*

*V – o Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;*



- I – o Governador do Distrito Federal;
- II – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior;
- III – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social;
- IV – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- V – o Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- VI – o Secretário de Estado de Fazenda;

*VI – o Secretário de Estado de Fazenda;*

*VII – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;*

*VIII – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Tecnológico;*

*IX – o Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras;*

*X – o Secretário de Estado do Trabalho;*

*XI – o Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;*

*XII – o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;*

*XIII – o Secretário de Estado de Turismo;*

*XIV – o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação;*

*XV – o Secretário de Estado para o Desenvolvimento do Entorno;*

*XVI – o Secretário de Estado de Articulação das Administrações Regionais;*

*XVII – o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;*

*XVIII – o Presidente do Banco de Brasília S/A – BRB;*

*XIX – o Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A;*

*XX – dois representantes da Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA-DF;*

*XXI – dois representantes da Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO-DF;*

*XXII – um representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE-DF;*

*XXIII – um representante da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – FACI-DF;*

*XXIV – dois representantes do Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE-DF;*

*XXV – um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL-DF;*

*XXVI – um representante da Federação dos Trabalhadores da Indústria;*

*XXVII – um representante da Federação dos Trabalhadores do Comércio;*

*XXVIII – um representante da Federação das Micro e Pequenas Empresas.*

*§ 1º Para indicar o representante dos micro e pequenos empresários no Conselho, a entidade de que trata o inciso XVIII deverá comprovar regularidade no seu funcionamento e a eleição de sua diretoria pelo conjunto das associações de micro e pequenos empresários, em acordo com as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2004 00 2 000248-4 – TJDF, Diário de Justiça, de 22/8/2005 e de 5/8/2011.)*

*§ 2º As associações e entidades para participar do pleito deverão ter sido criadas e estar em funcionamento regular há, no mínimo, três meses, contados da data de publicação desta Lei. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2004 00 2 000248-4 – TJDF, Diário de Justiça, de 22/8/2005 e de 5/8/2011.)*

*§ 3º Será criada, no prazo máximo de trinta dias, contado da data de publicação do edital de convocação de que trata o § 4º, uma comissão indicada pelas federações das associações e entidades de micro e pequenos empresários constituídas há, no mínimo, três meses, com a finalidade de organizar o processo eleitoral, inclusive verificar se as entidades atendem às exigências estabelecidas. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2004 00 2 000248-4 – TJDF, Diário de Justiça, de 22/8/2005 e de 5/8/2011.)*

*§ 4º A eleição da entidade representativa dos micro e pequenos empresários prevista no inciso XXVIII deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser precedida de convocação publicada em jornal de circulação diária, com antecedência mínima de trinta dias da data de realização do pleito, visando à habilitação das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários para a votação, na forma do estatuído na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro – CCB, observado o disposto nos parágrafos deste artigo. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2004 00 2 000248-4 – TJDF, Diário de Justiça, de 22/8/2005 e de 5/8/2011.)*

*§ 5º Cada associação ou entidade representativa de micro e pequenos empresários terá direito de um voto no pleito. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2004 00 2 000248-4 – TJDF, Diário de Justiça, de 22/8/2005 e de 5/8/2011.)*

*§ 6º Após a inscrição das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários ao pleito em acordo com as disposições deste artigo, a lista daquelas habilitadas a participar do pleito será publicada em jornal de circulação diária. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2004 00 2 000248-4 – TJDF, Diário de Justiça, de 22/8/2005 e de 5/8/2011.)*

*§ 7º No caso de qualquer das entidades sentir-se prejudicada na organização ou na realização do pleito, fica assegurado o prazo de três dias, após a publicação de que trata o § 6º, para interposição de recurso à Comissão Eleitoral, que terá o prazo de três dias para deliberação. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2004 00 2 000248-4 – TJDF, Diário de Justiça, de 22/8/2005 e de 5/8/2011.)*

*§ 8º Decidindo a Comissão Eleitoral pelo acatamento do recurso interposto, introduzir-se-ão as alterações necessárias para a habilitação da associação ou entidade de micro e pequenos empresários, sem prejuízo de outras disposições previstas nas normas vigentes. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2004 00 2 000248-4 – TJDF, Diário de Justiça, de 22/8/2005 e de 5/8/2011.)*

*§ 9º A eleição ocorrerá no prazo referido no § 4º, assim que expressamente atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2004 00 2 000248-4 – TJDF, Diário de Justiça, de 22/8/2005 e de 5/8/2011.)*

*§ 10. Havendo outros óbices oriundos do pleito eleitoral ou de ordem legal, fica suspensa a indicação do representante dos micro e pequenos empresários no Conselho até que sejam sanadas as pendências. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2004 00 2 000248-4 – TJDF, Diário de Justiça, de 22/8/2005 e de 5/8/2011.)*

*§ 11. Para serem empossados como membros do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ-DF II, os representantes deverão comprovar, junto ao Presidente, o registro da entidade nos órgãos competentes, assim como a comprovação do representante legalmente constituído.*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1721 / 2013

- VII – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- VIII – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Tecnológico;
- IX – o Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras;
- X – o Secretário de Estado do Trabalho;
- XI – o Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;
- XII – o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XIII – o Secretário de Estado de Turismo;
- XIV – o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação;
- XV – o Secretário de Estado para o Desenvolvimento do Entorno;
- XVI – o Secretário de Estado de Articulação das Administrações Regionais;
- XVII – o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;
- XVIII – o Presidente do Banco de Brasília S/A – BRB;
- XIX – o Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A;
- XX – o Presidente e o 1º Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA/DF;
- XXI – o Presidente e o 1º Vice-Presidente da Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO/DF;
- XXII – o Presidente e o 1º Vice-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE/DF;
- XXIII – o Presidente e o 1º Vice-Presidente da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – FACI/DF;
- XXIV – dois membros indicados pelo Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal – SEBRAE/DF;
- XXV – o Presidente e o 1º Vice-Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL/DF;
- XXVI – o Presidente da Federação dos Trabalhadores da Indústria;
- XXVII – o Presidente da Federação dos Trabalhadores do Comércio;
- XXVIII – o representante da Federação das Micro e Pequenas Empresas;
- XXIX – o Presidente da Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas – FENATAC.

§ 1º Para indicar o representante dos micro e pequenos empresários no Conselho, a entidade de que trata o inciso XXVIII deverá comprovar regularidade no seu funcionamento e a eleição de sua diretoria pelo conjunto das associações de micro e pequenos empresários, em acordo com as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

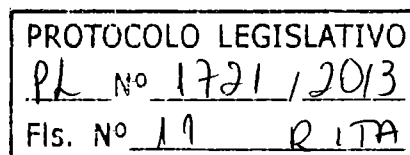
§ 2º As associações e entidades, para participar do pleito, deverão ter sido criadas e estar em funcionamento regular há pelo menos três meses.

§ 3º Será criada, no prazo máximo de trinta dias, contado da data de publicação do edital de convocação de que trata o § 4º, uma comissão indicada pelas federações das associações e entidades de micro e pequenos empresários, constituídas há, no mínimo, três meses, com a finalidade de organizar o processo eleitoral, inclusive verificar se as entidades atendem às exigências estabelecidas.

§ 4º A eleição da entidade representativa dos micro e pequenos empresários, prevista no inciso XXVIII, deverá, obrigatoriamente, ser precedida de convocação publicada em jornal de circulação diária, com antecedência mínima de trinta dias da data de realização do pleito, visando à habilitação das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários para a votação, na forma do estatuído na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro – CCB, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 5º Cada associação ou entidade representativa de micro e pequenos empresários terá direito a um voto no pleito.

§ 6º Após a inscrição das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários ao pleito, em acordo com as disposições deste artigo, a lista daquelas habilitadas a participar do pleito será publicada em jornal de circulação diária.



§ 7º No caso de qualquer das entidades sentir-se prejudicada na organização ou na realização do pleito, fica assegurado o prazo de três dias, após a publicação de que trata o § 6º, para interposição de recurso à Comissão Eleitoral, que terá o prazo de três dias para deliberação.

§ 8º Decidindo a Comissão Eleitoral pelo acatamento do recurso interposto, introduzir-se-ão as alterações necessárias para a habilitação da associação ou entidade de micro e pequenos empresários, sem prejuízo de outras disposições previstas nas normas vigentes.

§ 9º A eleição ocorrerá no prazo referido no § 4º, assim que expressamente atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

§ 10. Havendo outros óbices oriundos do pleito eleitoral ou de ordem legal, fica suspensa a indicação do representante dos micro e pequenos empresários no Conselho, até que sejam sanadas as pendências.

§ 11. Para serem empossados como membros do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ/DF II, os representantes deverão comprovar, junto ao Presidente, o registro da entidade nos órgãos competentes, assim como a comprovação do representante legalmente constituído.

§ 12. Na impossibilidade de comparecimento de membros efetivos do COPEP-DF constantes nos incisos XX a XXIX, serão eles representados pelos seus substitutos legais, desde que integrantes da diretoria eleita.

**Art. 21.** O Conselho será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Na ausência do Presidente, este será substituído pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que exercerá cumulativamente as funções de Coordenador Executivo do Conselho e das Câmaras Setoriais.

**Art. 22.** Compete ao Coordenador Executivo:

I – propor ao Conselho a implementação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE-DF;

II – propor o estabelecimento de normas, instruções e critérios para análise, aprovação e acompanhamento de projetos;

III – coordenar as atividades da Secretaria Executiva do Conselho e das Câmaras Setoriais.

§ 1º O Coordenador Executivo do Programa poderá avocar projeto de empreendimento que considere de relevância para apreciação e deliberação do Conselho do PRÓ-DF II, respeitado o estabelecido nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

§ 2º O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva, com estrutura e atribuições definidas no Regulamento.

§ 3º O Secretário Executivo do Conselho será indicado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 23.** O Coordenador Executivo do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ-DF II encaminhará, semestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob pena de crime de responsabilidade, relatório consubstanciado, contendo:

I – relação dos empreendimentos implantados, relocalizados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II, especificados por ramo de atividade produtiva;

II – nome dos sócios dos empreendimentos implantados, relocalizados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II;

III – dados relativos à geração e manutenção de empregos em cada empreendimento;

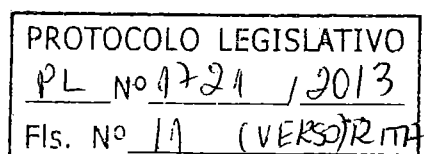
IV – descrição individualizada dos benefícios fiscais, econômicos, creditícios e de infra-estrutura concedidos a cada empreendimento.

**Art. 24.** O Governador do Distrito Federal, considerando a relevância e a premência na apreciação de matérias do interesse público, poderá determinar ao Conselho do PRÓ-DF II que examine e delibere, no prazo por ele estipulado, sobre projetos em tramitação no Conselho e nas Câmaras Setoriais.

*Parágrafo único.* O Governador do Distrito Federal poderá avocar, decorrido o prazo estipulado, o processo referido no *caput* e deliberar *ad referendum*.

## CAPÍTULO II DAS CÂMARAS

**Art. 25.** A Câmara Setorial da Agricultura e da Indústria tem por competência:



I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades dos setores agrícola e industrial, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

**Art. 26.** A Câmara Setorial do Comércio tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades do setor do comércio, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

**Art. 27.** A Câmara Setorial dos Serviços, Turismo e Hospitalidade tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de prestação de serviços em geral, turismo e hospitalidade, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

**Art. 28.** A Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional tem por competência:

I – promover coleta, tratamento e disseminação sobre as disponibilidades de mão-de-obra necessária aos empreendimentos beneficiados pelo Programa;

II – acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais quanto à necessidade de formação de mão-de-obra e capacitação gerencial e profissional;

III – deliberar, em primeira instância, sobre as postulações relacionadas com as metas de emprego constantes dos pleitos;

IV – propor a celebração de convênios com entidades públicas e privadas relacionadas com a capacitação gerencial e profissional;

V – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

**Art. 29.** Compete à Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura:

I – acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais e em execução, sob o ponto de vista de cronograma de obras, materiais e equipamentos, aspectos financeiros e criação de empregos;

II – acompanhar a execução de obras públicas necessárias aos empreendimentos, por Área de Desenvolvimento Econômico – ADE;

III – informar ao Conselho sobre as deficiências das ADE e propor medidas para a normalização das condições para o prosseguimento das obras;

IV – deliberar sobre a emissão de atestados de implantação provisórios e de implantação definitivos;

V – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação, para informação do Conselho.

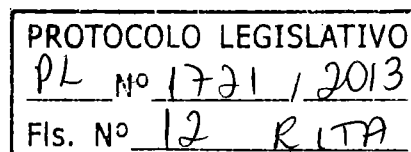
**Art. 30.** A Câmara de Tecnologia e Logística tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de tecnologia e de logística de comunicação, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.



**Art. 31.** A composição, a representação e o funcionamento das Câmaras serão definidos em Regulamento por proposta conjunta da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal para deliberação do Conselho do PRÓ-DF II.

### **CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 32.** São responsáveis pela operacionalização do Programa, além do Conselho do PRÓ-DF II, os órgãos e entidades públicas do Governo do Distrito Federal, na forma do Regulamento.

**Art. 33.** O gerenciamento técnico, administrativo e operacional do Programa será prestado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a supervisão da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal, com o apoio dos órgãos da administração pública e das entidades representativas do setor produtivo local, respeitadas as suas atribuições específicas.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34.** A empresa beneficiada com incentivo econômico por programa governamental referido no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, com projeto não concluído e cujo imóvel esteja gravado com obras inconclusas, poderá aderir a este Programa no prazo previsto no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, após o qual, não havendo opção, o terreno voltará ao estoque do PRÓ-DF II.

**Art. 35.** A empresa beneficiada com incentivo econômico no art. 4º, IV, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, detentora de Atestado de Implantação, mesmo em caráter provisório, não poderá optar pelos benefícios previstos no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

**Art. 36.** A empresa beneficiada com incentivo econômico concedido por programa referido no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, exceto o PRÓ-DF ou reassentamento de empreendimento produtivo, desde que tenha atendido às condições contratuais, poderá requerer a concessão do desconto previsto no respectivo programa, retroativo à data de expedição do alvará de funcionamento.

**Art. 37.** Fica assegurada a revisão das metas constantes no projeto de viabilidade econômica dos empreendimentos, na forma que dispuser o Regulamento ou o Conselho do PRÓ-DF II.

**Art. 38.** O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas pelos programas instituídos por esta Lei ou pelas Leis nº 6, de 29 de dezembro de 1988; nº 289, de 3 de julho de 1992; nº 409, de 15 de janeiro de 1993; nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996; nº 2.427, 14 de julho de 1999; e nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, terá o prazo de trinta dias, contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se tratar de sociedades anônimas, para comunicar o fato à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, sob pena de cancelamento de todos os incentivos concedidos.

**Art. 39.** Após a assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso relativo ao empreendimento, a TERRACAP poderá disponibilizar o terreno como garantia complementar de financiamento junto à instituição financeira, na forma do Regulamento.

#### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 40.** Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.

**Art. 41.** Os beneficiários do PRÓ-DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação de empreendimento incentivado junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

**Art. 42.** Os benefícios de que tratam esta Lei e a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, somente poderão ser concedidos a pessoa jurídica que comprove a quitação da contribuição sindical descontada dos respectivos empregados.

**Art. 43.** As disposições contidas no art. 25, parágrafos e incisos, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, poderão ser alteradas a critério do Conselho do PRÓ-DF II, instituído por esta Lei, desde que a alteração seja de até 30% (trinta por cento) das metas estabelecidas no projeto aprovado e o benefício econômico concedido não tenha se dado pelo critério de classificação na geração de emprego. (Artigo com a redação da Lei nº 3.587, de 12/4/2005.)<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Texto original: **Art. 43.** As disposições contidas no art. 25, parágrafos e incisos, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, poderão ser alteradas a critério do Conselho do PRÓ-DF II, instituído por esta Lei.

**Art. 44.** Os projetos aprovados deverão ser publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal* em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome da empresa beneficiária;
- II – natureza ou características do benefício concedido;
- III – número de empregos a serem gerados;
- IV – prazos estabelecidos.

**Art. 45.** O descumprimento desta Lei, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejarão o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo ou judicial.

**Art. 46.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

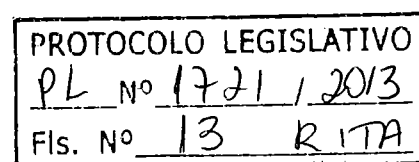
**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 48.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2003  
116º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/2003.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria do Plenário e Distribuição

Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 3.266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Complementa dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São acrescidas as disposições desta Lei ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, de que trata a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em observância ao que dispõe o seu art. 28.

**TÍTULO I**

**DOS BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I**

**DO BENEFÍCIO FISCAL**

**Art. 2º** Fica reduzida, em até 100% (cem por cento), a base de cálculo dos empreendimentos efetivamente implantados, relativamente aos seguintes tributos:

I – Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, na aquisição de Imóvel destinado à Implantação do empreendimento;

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o início da execução do cronograma de obras referente ao projeto aprovado;

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, para veículos exclusivamente de transporte de cargas, desde que o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido por contribuinte estabelecido no Distrito Federal, pelo período de até dois anos, contado da data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o início de Implantação do Projeto;

IV – Taxa de Limpeza Pública – TLP, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o início de Implantação do Projeto.

§ 1º Após a expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto até a expedição do Atestado de Implantação Definitivo, será suspensa a exigibilidade dos tributos.

§ 2º Expedido o Atestado de Implantação Definitivo de que trata o art. 4º, § 7º, será efetivado o benefício fiscal previsto no *caput*, cujo prazo para fins da redução da base de cálculo a partir da expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto.

3º O cancelamento dos incentivos deste artigo, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos desta Lei e da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em especial o constante no art. 6º, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e correção monetária.

§ 4º O percentual de redução da base de cálculo será definido em função da pontuação dos fatores referidos no art. 3º, § 1º, e no art. 5º, I a VIII, ambos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, na forma estabelecida no Regulamento.

§ 5º Quando se tratar de micro e pequena empresa, a redução não demandará a pontuação de que trata o parágrafo anterior, exceto quanto aos dispositivos constantes nos incisos III, IV, VI e VII do art. 5º da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.395, de 30/7/2004.)

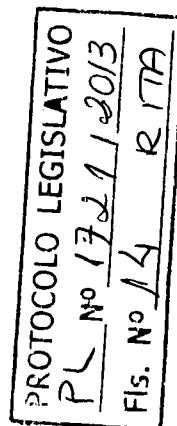
**Art. 3º** Compete à Secretaria de Estado de Fazenda dar cumprimento à redução de base de cálculo e à suspensão da exigibilidade dos tributos referidos neste capítulo, com base na deliberação de concessão.

**CAPÍTULO II**

**DO BENEFÍCIO ECONÔMICO**

**Art. 4º** O benefício econômico dar-se-á sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, de unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

§ 1º Publicada no *Diário Oficial* a aprovação do projeto de viabilidade pelo Conselho, a TERRACAP notificará o Interessado no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da concessão do benefício.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRESIDÊNCIA**  
Assessoria do Plenário e Distribuição

§ 2º A TERRACAP firmará o contrato com o beneficiário no prazo de até sessenta dias, contado da notificação ao Interessado.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o contrato tenha sido assinado, o Interessado poderá requerer à TERRACAP justificativa da demora; se comprovadamente causada pelo Interessado, o benefício será cancelado e o processo arquivado.

§ 4º A concessão do benefício implica:

I – o pagamento mensal, por parte do beneficiário, respeitada a carência estabelecida, da taxa de ocupação de 0,5% (cinco décimos por cento), calculada sobre o valor de avaliação do imóvel expresso no contrato;

II – quando da opção de compra, a subtração das parcelas pagas, a título de taxa de ocupação, como adiantamento de pagamento do imóvel, as quais serão deduzidas do valor líquido da aplicação do percentual de redução sobre o valor contratual.

§ 5º Na hipótese de o concessionário encontrar-se impedido de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto por motivos decorrentes de ausência de infra-estrutura mínima necessária, por restrições ambientais relativamente à área destinada para o Programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive entes públicos, as obrigações do contrato de Concessão de Direito Real de Uso poderão ser sobrestadas a pedido do Interessado e por deliberação da respectiva Câmara Setorial, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação.

§ 6º O reinício dos prazos suspensos será feito a partir da data em que forem supridas as condições consideradas pela Câmara Setorial como necessárias ao empreendimento.

§ 7º Atendidas as cláusulas previstas no contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, do terreno destinado à implantação do projeto, desde que cumpridas as demais exigências do Programa, será expedido, a requerimento do beneficiário, o competente Atestado de Implantação Provisório, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, suspensa a obrigação de pagamento da taxa de ocupação.

§ 8º Decorridos seis meses da emissão do Atestado de Implantação Provisório, o Interessado poderá requerer a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, que o habilitará a assinar com a TERRACAP escritura pública de promessa de compra e venda, desde que cumpridas as demais exigências do Programa.

§ 9º O não-atendimento das condições do contrato, no período entre a data do Atestado de Implantação Provisório e a do Definitivo, implica a perda parcial ou total dos benefícios, na forma do Regulamento.

§ 10. O beneficiário poderá exercer a Opção de Compra até a data de vigência do respectivo contrato, desde que tenha implantado o empreendimento na forma do projeto aprovado.

§ 11. Na hipótese de cumprimento de todas as exigências previstas no § 7º, sem que tenha sido solicitado o Atestado de Implantação Provisório, poderá ser requerido, de imediato, o Atestado de Implantação Definitivo.

**Art. 5º No exercício do Direito Real de Uso, com Opção de Compra, serão asseguradas ao beneficiário do Programa as seguintes condições:**

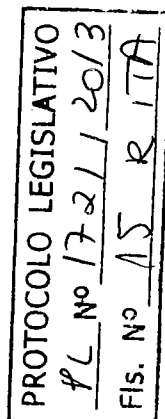
I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim entendidas as inscritas como tais no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF:

- a) prazo contratual de até sessenta meses;
- b) desconto de até 90% (noventa por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 70% (setenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

II – médias e grandes empresas, assim entendidas as não enquadradas na forma do inciso anterior:

- a) prazo contratual de até sessenta meses;
- b) desconto de até 80% (oitenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

**III – empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação ambiental ou, ainda, que se situem em área de dinamização ou recuperação econômica, conforme Resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF:**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria do Plenário e Distribuição

a) prazo contratual de até cem meses;

b) desconto de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a Implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo Instrumento;

c) desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a Implantação for efetivada no prazo de até sessenta meses, contado da data de assinatura do respectivo Instrumento;

d) carência de até vinte e quatro meses para início de pagamento da taxa de ocupação.

§ 1º O não-cumprimento implicará a suspensão dos incentivos e benefícios concedidos, declarados pela Câmara Setorial, assegurado o contencioso administrativo.

§ 2º As obras civis deverão ter início em até noventa dias da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, firmado com a TERRACAP.

§ 3º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem início e continuidade das obras civis de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, o incentivo será cancelado e o processo será arquivado, exceto quando o Poder Público der causa ao impedimento do início das obras, caso em que poderá ser estabelecido novo prazo.

§ 4º O Conselho do PRÓ-DF II fixará os parâmetros para a determinação dos prazos de contrato, dos prazos de carência, dos percentuais de descontos e dos critérios para a definição de interesse relevante, a serem aplicados pelas Câmaras.

§ 5º Os parâmetros a serem fixados considerarão:

I – quantidade de empregos a serem gerados, constante do projeto;


II – cronograma físico das obras;

III – ramo da atividade.

.....

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, nas Comissões de: **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO** (art. 69-B, b, j e k – art. 156), **ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** (art. 64, II, a e c – art. 156) e de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (arts 63, I, d, 96, caput), registrando para os demais fins regimentais a pesquisa ao Sistema Legis em anexo referente ao tema.

Em, 05/12/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1721 / 2013  
Fis. Nº 16 RITA